

PROCESSO nº 0000141-54.2021.5.09.0245 (RORSum)

ACIDENTE DE TRAJETO. EQUIPARAÇÃO A ACIDENTE DE TRABALHO PARA FINS DE ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. Uma vez identificado que o afastamento do trabalhador foi superior a 15 dias e que o acidente ocorreu no trajeto da residência para o trabalho ou vice-versa, fica caracterizado o acidente de trajeto e, portanto, acidente de trabalho, para fins de estabilidade acidentária, nos termos do art. 118 da Lei 8.213/91 e da Súmula 378 do C. TST. A análise da responsabilidade do empregador não é requisito para a aquisição da estabilidade acidentária. Recurso da 1ª Reclamada a que se nega provimento no particular.

RELATÓRIO

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO - RITO SUMARÍSSIMO**, provenientes da **MM. VARA DO TRABALHO DE PINHAIS**.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I, "caput", da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHECE-SE** dos recursos ordinários interpostos, assim como das respectivas contrarrazões.

MÉRITO**Recurso da 2ª Ré****Responsabilidade subsidiária**

Rebela-se a 2ª Ré em face da r. decisão primeva que reconheceu sua responsabilidade subsidiária no feito.

Explana que: a) a contratação da 1ª Ré obedeceu a todos os critérios

estabelecidos na legislação pertinente, sendo precedida do devido procedimento licitatório, o que afasta de plano a culpa “in vigilando”; b) durante o contrato existente entre as Reclamadas a fiscalização abrangeu a apuração quanto ao efetivo pagamento de salários, comprovação da quitação dos recolhimentos previdenciários e do regular recolhimento ao FGTS; c) o reconhecimento da responsabilidade subsidiária viola ao art. 5º, II, da CF e o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que exige os órgãos da administração pública da responsabilidade pelos créditos trabalhistas das empresas licitadas e ao art. 10, § 7º, do Decreto-Lei nº 200/67 que autoriza e estimula a terceirização, sendo inconstitucional a previsão inserta no item IV da Súmula nº 331 do C. TST; d) não há culpa “in eligendo” em virtude da contratação via licitação; e) de acordo com o inciso V da Súmula nº 331 do C. TST o mero inadimplemento de parcelas trabalhistas pela empresa contratada não seja atribuição de responsabilidade subsidiária do tomados de serviços.

Analisa-se.

A 2ª Reclamada (C.) firmou contrato com a 1ª Reclamada (U. E.), para a *“prestação de serviço de mão de obra temporária, com jornada de 40 (quarenta) horas semanais, para suprir a carência transitória de pessoal regular e permanente ou demanda complementar de serviços, para a execução de atividades internas no âmbito da SE/Paraná, discriminados no quadro abaixo, conforme ANEXO 3 do Edital - Projeto Básico e demais condições deste Instrumento e seus Anexos”* (fls. 309/321). E na condição de empregada da 1ª Ré, a Autora prestou serviços em benefício da 2ª Ré, de 8/1/2019 a 4/11/2019, na função de *“OTT COM DIFERENCIAL”* (fls. 75 e 121/122), pelo que se evidencia a condição da 2ª Ré de tomadora de serviços.

A Administração Pública direta e indireta que ostenta a condição de tomadora de serviços, mesmo que celebre contrato administrativo através de procedimento licitatório, responde pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviço, em caso de conduta omissiva no que se refere à fiscalização do cumprimento das obrigações relativas aos encargos da empresa contratada.

A matéria encontra-se pacificada no âmbito do E. Tribunal Superior do Trabalho por meio dos itens IV e V da Súmula 331:

“SÚMULA 331 - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. [...]. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a

responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.”

A aplicação do item V da Súmula 331 do E. TST ao caso concreto prescinde de declaração de inconstitucionalidade do art. 71 da Lei 8.666/93. Também não viola o princípio da separação de poderes. O enunciado apenas compatibiliza o texto legal às demais regras e princípios relativos à dignidade do trabalhador.

A decisão do E. STF no julgamento da ADC 16 não permite afastar totalmente a responsabilidade da Administração Pública em relação às obrigações trabalhistas decorrentes de contratos de prestação de serviços. É digno de nota que, *“no julgamento da ADC 16, o E. STF, ao declarar a constitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei 8.666/1993, ressaltou a possibilidade de a Justiça do Trabalho constatar, no caso concreto, a culpa in vigilando da Administração Pública e, diante disso, atribuir responsabilidade ao ente público pelas obrigações, inclusive, trabalhistas, inobservadas pelo contratado”* (TST, RR 156800-88.2008.5.04.0018, 82 T., Rel. Min. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA, p. em 03/06/2011).

Em 12 de dezembro de 2019, a SDI-1, do C. TST, decidiu, por maioria de votos, que pertence à Administração Pública o ônus da prova quanto à fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pelas empresas que lhe prestam serviços (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, acórdão publicado em 22/05/2020).

Ainda, a respeito da fiscalização, a Instrução Normativa 05/2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão/SECRETARIA DE GESTÃO, dispõe, em seu item 10 do Anexo VIII-B da IN 05/2017:

“10. Além das disposições acima citadas, a fiscalização administrativa deverá observar, ainda, as seguintes diretrizes:

10.1. Fiscalização inicial (no momento em que a prestação de serviços é iniciada)

a) No momento em que a prestação de serviços é iniciada, deve ser elaborada planilha-resumo de todo o contrato administrativo. Ela conterá informações sobre todos os empregados terceirizados que prestam serviços no órgão ou entidade, divididos por contrato, com os seguintes dados: nome completo, número de inscrição

no CPF, função exercida, salário, adicionais, gratificações, benefícios recebidos, sua especificação e quantidade (vale-transporte, auxílio-alimentação), horário de trabalho, férias, licenças, faltas, ocorrências e horas extras trabalhadas.

b) A fiscalização das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) será feita por amostragem. Todas as anotações contidas na CTPS dos empregados devem ser conferidas, a fim de que se possa verificar se as informações nelas inseridas coincidem com as informações fornecidas pela empresa e pelo empregado. Devem ser observadas, com especial atenção, a data de início do contrato de trabalho, a função exercida, a remuneração (corretamente discriminada em salário-base, adicionais e gratificações), além de demais eventuais alterações dos contratos de trabalho.

c) O número de terceirizados por função deve coincidir como previsto no contrato administrativo.

d) O salário não pode ser inferior ao previsto no contrato administrativo e na Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria(CCT).

e) Devem ser consultadas eventuais obrigações adicionais constantes na CCT para as empresas terceirizadas (por exemplo, se os empregados têm direito a auxílio-alimentação gratuito).

f) Deve ser verificada a existência de condições insalubres ou de periculosidade no local de trabalho, cuja presença levará ao pagamento dos respectivos adicionais aos empregados. Tais condições obrigam a empresa a fornecer determinados Equipamentos de Proteção Individual (EPI).

g) No primeiro mês da prestação dos serviços, a contratada deverá apresentar a seguinte documentação, devidamente autenticada:

g.1. relação dos empregados, com nome completo, cargo ou função, horário do posto de trabalho, números da carteira de identidade(RG) e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), e indicação dos responsáveis técnicos pela execução dos serviços, quando for o caso;

g.2. CTPS dos empregados admitidos e dos responsáveis técnicos pela execução dos serviços, quando for o caso, devidamente assinadas pela contratada;

g.3. exames médicos admissionais dos empregados da contratada que prestarão os serviços; e

g.4. declaração de responsabilidade exclusiva da contratada sobre a quitação dos encargos trabalhistas e sociais decorrentes do contrato.

10.2. Fiscalização mensal (a ser feita antes do pagamento da fatura)

a) Deve ser feita a retenção da contribuição previdenciária no valor de 11% (onze por cento) sobre o valor da fatura e dos impostos incidentes sobre a prestação do serviço.

b) Deve ser consultada a situação da empresa junto ao SICAF.

c) Serão exigidos a Certidão Negativa de Débito (CND)relativa a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, o Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) e a Certidão Negativade Débitos Trabalhistas (CNDT), caso esses documentos não estejam regularizados no Sicafe.

d) Exigir, quando couber, comprovação de que a empresa mantém reserva de cargos para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social, conforme disposto no art. 66-A da Lei nº 8.666, de 1993.

10.3. Fiscalização diária

a) Devem ser evitadas ordens diretas da Administração dirigidas aos terceirizados. As solicitações de serviços devem ser dirigidas ao preposto da empresa. Da mesma forma, eventuais reclamações ou cobranças relacionadas aos empregados terceirizados devem ser dirigidas ao preposto.

b) Toda e qualquer alteração na forma de prestação do serviço, como a negociação de folgas ou a compensação de jornada, deve ser evitada, uma vez que essa conduta é exclusiva do empregador.

c) Conferir por amostragem, diariamente, os empregados terceirizados que estão prestando serviços e em quais funções, e se estão cumprindo a jornada de trabalho.

10.4. Fiscalização procedimental

a) Observar a data-base da categoria prevista na CCT. Os reajustes dos empregados devem ser obrigatoriamente concedidos pela empresa no dia e percentual previstos, devendo ser verificada pelo gestor do contrato a necessidade de se proceder a repactuação do contrato, inclusive quanto à necessidade de solicitação da contratada.

b) Certificar de que a empresa observa a legislação relativa à concessão de férias e licenças aos empregados.

c) Certificar de que a empresa respeita a estabilidade provisória de seus empregados (cipeiro, gestante, e estabilidade acidentária).

10.5. Fiscalização por amostragem

a) A Administração deverá solicitar, por amostragem, aos empregados, que verifiquem se as contribuições previdenciárias e do FGTS estão ou não sendo recolhidas em seus nomes.

b) A Administração deverá solicitar, por amostragem, aos empregados terceirizados os extratos da conta do FGTS, os quais devem ser entregues à Administração.

c) O objetivo é que todos os empregados tenham tido seus extratos avaliados ao final de um ano (sem que isso signifique que a análise não possa ser realizada mais de uma vez em um mesmo empregado), garantindo assim o “efeito surpresa” e o benefício da expectativa do controle.

d) A contratada deverá entregar, no prazo de 15 (quinze) dias, quando solicitado pela Administração, por amostragem, quaisquer dos seguintes documentos:

d.1. extrato da conta do INSS e do FGTS de qualquer empregado, a critério da Administração contratante;

**d.2. cópia da folha de pagamento analítica de qualquer mês da prestação dos serviços, em que conste como tomador o órgão ou entidade contratante.”
(destaque acrescido)**

No caso, apesar de reconhecida a confissão ficta (por não comparecer injustificadamente à audiência em que foi intimada a depor), a 2ª Ré (C.) apresentou farta documentação às fls. 121/335, a indicar que havia fiscalização do cumprimento dos direitos trabalhistas dos empregados da 1ª Ré: documentos atinentes ao contrato da Autora (como contrato firmado entre a Obreira e a 1ª Ré, acordo de compensação, recibo de entrega de CTPS, declaração de salário-família, solicitação de vale-transporte, autorização de descontos e cartões de ponto), documentos

atinentes à licitação para contratação da 1ª Ré, relatórios de ocorrências do SICAF (fls. 160/167), certidões negativas de condenações cíveis por ato de improbidade administrativa e inelegibilidade, de débitos trabalhistas, tributos federais, estaduais e municipais, certificado de regularidade e guias de recolhimento do FGTS, atestados de capacidade técnica, contrato assinado com a 1ª Ré (fls. 309/321) e designação de fiscais (fl. 303 e 327), dentre outros.

Extrai-se que os documentos apresentados pela 2ª Reclamada (que não podem ser desconsiderados - Súmula nº 74, II, do C. TST) demonstram que a parte cumpriu com o seu dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações por parte da prestadora de serviços, pois nomeou fiscais de contrato, realizou diversas cobranças por descumprimentos contratuais, aplicando diversas multas e advertências à 1ª Ré (fls. 160/167).

Dessa forma, ausente culpa da 2ª Ré, não há como reconhecer sua responsabilidade subsidiária no feito.

Assim, **reforma-se** para afastar a responsabilidade subsidiária da 2ª Ré pelas parcelas deferidas em Juízo, ficando prejudicada a análise do item "*Acidente de trabalho - acidente de trajeto - indenizações - estabilidade provisória*" de seu recurso.

Acidente de trabalho - acidente de trajeto - indenizações - estabilidade provisória

Tópico prejudicado.

Honorários sucumbenciais

Tópico a ser analisado em conjunto com o de mesmo título do recurso da 1ª Ré.

Recurso da 1ª Ré

Acidente de trabalho / trajeto

(Item apreciado em conjunto com os intitulados "*Estabilidade acidentária*", "*Indenização de 40% sobre o FGTS - impossibilidade - contrato temporário*" e "*Abatimento*" do recurso da 1ª Ré)

A 1ª Ré não se conforma com a r. sentença no ponto em que reconheceu a existência de acidente de trajeto (equiparado a acidente de trabalho) e deferiu o pagamento de indenização substitutiva.

Argumenta que *“no dia indicado 02/07/2019, a autora sequer compareceu ao trabalho, como ela mesma confessa, sendo que o ultimo dia que a autora compareceu ao trabalho foi no dia 01/07/2019”*. Além disso, aquela data ela deu entrada no hospital apenas às 7h48, quase uma hora após o horário determinado para o início da jornada contratual, pelo que se tem por não comprovado o acidente de trajeto.

Ressalta que é necessário ter havido culpa para que seja reconhecida a responsabilidade civil da empresa, o que não foi demonstrado.

Acrescenta que *“a contratação ocorreu na modalidade temporária”,* de modo que *“ainda que observada a estabilidade de 12 meses, não há previsão legal na lei 6019/74 para pagamento de aviso prévio e reflexos e indenização de 40% sobre o FGTS aos empregados temporários”*.

Pugna pelo afastamento da condenação em tela ou, ao menos, de reflexos em aviso prévio e multa de 40%, autorizando, por fim, os valores já quitados na rescisão contratual.

Pois bem.

As razões de decidir são as da r. sentença (artigo 895, § 1º, IV, da CLT), que reconheceu a existência de acidente de trajeto (equiparado a acidente de trabalho) e deferiu o pagamento de indenização substitutiva, nos termos que segue:

“DA ESTABILIDADE - ACIDENTE DE TRAJETO

A reclamante relata que teria sofrido acidente de trajeto quando se dirigia de sua residência para o trabalho no dia 02/07/2019.

O horário da ocorrência (06h45min) é compatível com o horário de início da jornada. A rota descrita pela autora se mostra adequada para o percurso entre a residência e o local de trabalho, figurando o local do infortúnio como caminho para esse deslocamento.

Assim, concluo como inequívoco nos autos que o acidente se deu no trajeto entre a residência e o trabalho.

O art. 118 da Lei 8.213/91 prevê a estabilidade no emprego, pelo período de 12 meses, contados a partir da cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente, ao segurado que sofreu acidente do trabalho.

Já o art. 21, IV, “d”, do mesmo diploma legal, amplia o conceito de acidente de trabalho para englobar também aquele ocorrido no deslocamento casatrabalho-casa, conhecido como acidente de trajeto.

Diante disso, **reconhecida a condição de acidente de trajeto, a reclamante teria direito a estabilidade no emprego até doze meses após a alta previdenciária.**

Daí decorre que a rescisão contratual é nula, porque operada durante uma garantia de emprego ainda vigente.

Todavia, diante do decurso do período de estabilidade, faz jus a reclamante ao pagamento da indenização substitutiva dos 12 meses de estabilidade, contados da alta previdenciária, equivalente aos salários, 13º salário, férias acrescidas de 1/3, depósitos do FGTS, mais 40%, calculado sobre a última remuneração, observada a correção monetária e os juros.

Defiro.” (destacou-se)

Esclareça-se que o acidente de trajeto (equiparado ao acidente de trabalho) ocorreu em 2/7/2019, em razão do que a Trabalhadora permaneceu afastada de 17/7/2019 a 31/10/2019, mediante a percepção de auxílio-doença previdenciário (B31) (fl. 26), tendo sido dispensada em 4/11/2019 (fl. 75).

Dessa forma, da leitura do art. 118 da Lei 8.213/1991 e do item II da Súmula 378 do c. TST depreende-se que a Autora preencheu os requisitos para que tivesse direito ao recebimento da indenização substitutiva ao período de estabilidade acidentária, sendo que esteve afastada do trabalho por mais de 15 dias, percebendo auxílio doença, mesmo que o acidente de trabalho tenha sido reconhecido somente em Juízo.

Acresça-se que eventual ausência de culpa por parte da Ré no referido acidente não altera o entendimento desta Eg. 5ª Turma quanto à equiparação do acidente de trajeto a acidente de trabalho para fins de concessão de benefício previdenciário e para a garantia de emprego prevista na Lei 8.213/91.

Nesse sentido, cita-se o precedente desta 5ª Turma, de relatoria do Exmo. Des. Mansur, 0000038-94.2017.5.09.0016, publicado em 9/6/2020, a quem pede-se vênua para transcrever trecho da fundamentação como razões de decidir: *“O acidente de trajeto é equiparado a acidente de trabalho para fins de benefício previdenciário e para a garantia de emprego prevista na Lei n. 8.213/91, porém não cabe considerar que se trate de atividade ou tempo à disposição do empregador, nem cabe imputar à empregadora qualquer responsabilidade por eventual acidente. O enfoque dado pela legislação acidentária a fatos como este, não pode ser confundido com os*

pressupostos necessários à configuração da responsabilidade civil do empregador”.

Ainda, verifica-se que o contrato firmado entre Autor e 1ª Ré era para “prestação de serviços temporários”, sob o regime da Lei nº 6.019/74 e alterações (fl. 75), modalidade contratual que não foi objeto de discussão judicial.

E o TRCT informa que a rescisão ocorreu por “*extinção normal do contrato de trabalho por prazo determinado*” (fl. 75), o que também não foi questionado pela Reclamante, pelo que incabível a multa de 40% do FGTS, aplicável nos casos de dispensa sem justa causa.

Outrossim, observa-se que a r. sentença não considerou o aviso prévio no cálculo da indenização substitutiva da estabilidade provisória, pelo que inexiste interesse recursal no particular.

Por fim, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da Reclamante, autoriza-se o abatimento de valores comprovadamente adimplidos sob os mesmos títulos no TRCT de fl. 75, conforme se apurar em liquidação.

Assim, **reforma-se em parte** para afastar a multa de 40% do FGTS do cálculo da indenização substitutiva da estabilidade provisória e autorizar o abatimento das parcelas quitadas no TRCT sob os mesmos títulos.

Estabilidade acidentária

Tópico já analisado.

Indenização de 40% sobre o FGTS - impossibilidade - contrato temporário

Tópico já analisado.

Abatimento

Tópico já analisado.

Honorários sucumbenciais

(Tópico analisado em conjunto com o de mesmo título do recurso da 2ª Ré)
Colhe-se do julgado:

“DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Nos termos do artigo 791-A da CLT, as reclamadas

deverão pagar honorários à parte autora, arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado em futura liquidação.”

Insurgem-se as Rés.

Assevera a 1ª Ré que, tendo em vista a baixa complexidade da demanda, os honorários sucumbenciais fixados em seu desfavor devem ser reduzidos.

E a 2ª Ré aduz que, em caso do provimento do apelo, deve ser afastada sua condenação a pagar honorários sucumbenciais à parte adversa. Sucessivamente, pede a redução do importe arbitrado em seu desfavor.

Pois bem.

O presente feito foi ajuizado já na vigência da Lei 13.467/17, que introduziu na Justiça do Trabalho a condenação em honorários advocatícios de sucumbência nos termos do artigo 791-A da CLT, inclusive de forma recíproca (§ 3º) quando da procedência parcial dos pedidos formulados na inicial.

Esclareça-se que o § 3º do art. 791-A da CLT, ao mencionar “*procedência parcial*”, refere-se ao acolhimento de parte dos pedidos, ou seja, deve haver indeferimento total de um ou mais pleitos para a condenação do empregado em honorários advocatícios sucumbenciais.

No caso, o pedido inicial de indenização substitutiva de estabilidade provisória decorrente do acidente de trajeto foi acolhido, ao menos em parte, mas o requerimento de responsabilização subsidiária da 2ª Ré foi rejeitado.

Dessa forma, **quanto à 1ª Ré**, a sucumbência recaiu apenas sobre esta que deve arcar de forma exclusiva com os honorários sucumbenciais devidos ao patrono da Autora. **Relativamente à 2ª Ré**, porém, impõe-se a condenação exclusiva da Demandante a pagar honorários sucumbenciais.

Saliente-se que a condenação em honorários sucumbenciais independe de pedido expresso, por se enquadrar na categoria dos chamados pedidos implícitos, a teor do disposto no art. 322, §1º, do CPC (“*Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.*”).

Neste contexto, consequência lógica da reversão da sucumbência em relação à 2ª Ré (no tocante ao pedido de responsabilidade subsidiária) é a condenação da Autora ao pagamento de honorários sucumbenciais aos patronos daquela.

Também, a Lei não isenta o trabalhador do pagamento dos honorários de sucumbência quando beneficiário da justiça gratuita, dispondo, porém, que **nos casos em que o vencido é beneficiário da justiça gratuita, as obrigações da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade**, conforme § 4º do artigo 791-A Celetista.

A propósito, a expressão “*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*” do aludido dispositivo legal, foi declarada inconstitucional pelo C. STF, no julgamento da ADI 5766, em 20/10/2021, passando a vigor com a seguinte redação:

“Art. 791-A, § 4º, da CLT. ~~Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa~~, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.”

Portanto, a execução dessas apenas poderá ocorrer se, nos dois anos seguintes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que o devedor não mais permanece em situação de insuficiência econômica. Passado o prazo de dois anos sem que haja alteração na situação financeira do devedor, as obrigações do beneficiário serão extintas.

No tocante ao percentual, tem-se que, considerados os parâmetros estabelecidos no § 2º do art. 791-A da CLT (lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, o número e o grau de complexidade dos pedidos), reputa-se razoável e adequado fixar os honorários advocatícios **a cargo da 1ª Ré** em 10% sobre o valor da condenação, tal como fixado na origem, não comportando reparação. Quanto aos honorários sucumbenciais **devidos pela Autora aos advogados do 2ª Ré**, arbitra-se em 10% sobre o valor da causa (Precedente: acórdão proferido nos autos de nº 0000261-33.2020.5.09.0019 (ROT), de relatoria do Exmo. Juiz Convocado Paulo da Cunha Boal, em que prevaleceu a divergência do revisor Exmo. Des. Marco Antônio Vianna Mansur, DEJT 30/9/2021).

Assim, **rejeita-se o recurso da 1ª Ré**. Mas, **acolhe-se o recurso da 2ª Ré** para afastar sua condenação a pagar honorários sucumbenciais à parte adversa. E, **de ofício, condena-se** a Autora a pagar honorários sucumbenciais aos patronos da

2ª Ré no importe de 10% sobre o valor da causa, determinando, porém, a incidência da condição suspensiva de exigibilidade, conforme § 4º do artigo 791-A da CLT.

CONCLUSÃO

Em Sessão Virtual realizada nesta data, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Ilse Marcelina Bernardi Lora; presente o Excelentíssimo Procurador Luis Carlos Cordova Burigo, representante do Ministério Público do Trabalho; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Sergio Guimaraes Sampaio, Ilse Marcelina Bernardi Lora e Archimedes Castro Campos Junior; **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DOS RECURSOS ORDINÁRIOS DAS RÉS**, assim como das respectivas contrarrazões. No mérito, por igual votação: **1) DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DA 2ª RÉ** para: a) afastar a responsabilidade subsidiária da 2ª Ré pelas parcelas deferidas em Juízo, ficando prejudicada a análise do item “Acidente de trabalho - acidente de trajeto - indenizações - estabilidade provisória” de seu recurso; b) afastar sua condenação a pagar honorários sucumbenciais à parte adversa; **2) DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DA 1ª RÉ** para afastar a multa de 40% do FGTS do cálculo da indenização substitutiva da estabilidade provisória e autorizar o abatimento das parcelas quitadas no TRCT sob os mesmos títulos; 3) **DE OFÍCIO, condenar** a Autora a pagar honorários sucumbenciais aos patronos da 2ª Ré no importe de 10% sobre o valor da causa, determinando, porém, a incidência da condição suspensiva de exigibilidade, conforme § 4º do artigo 791-A da CLT. Tudo nos da fundamentação.

Rearbitra-se à condenação o valor provisório de R\$10.000,00. Custas, pela 1ª Reclamada, no importe de R\$200,00.

Intimem-se.

Curitiba, 28 de julho de 2022.

SERGIO GUIMARÃES SAMPAIO

Relator